PExt no HABEAS CORPUS Nº 503.437 - SP (2019/0100823-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	:	WESLEY HIRAN DOS REIS LUZ
ADVOGADOS	:	VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
		JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:	LUCIANA BARROS DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS	:	REGINALDO BARBAO - SP177364
		LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
		ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIQUE FERREIRA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado em favor de WESLEY HIRAN DOS REIS LUZ, no qual pleiteia a extensão dos efeitos do **decisum** que, no presente **habeas corpus**, impetrado em benefício de CAIQUE FERREIRA DE LIMA, concedeu a liminar a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente recurso em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Alega-se, em síntese, que se trata do mesmo decreto e do mesmo fato, razão pela qual se requer, nos temos do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão do benefício concedido ao requerente.

É o relatório.

Decido.

No presente pedido, o requerente pugna pela extensão do benefício concedido, em **decisum** de fls. 157-159, ao paciente CAIQUE FERREIRA DE LIMA, qual seja, a concessão da liminar a fim de que aguarde o julgamento do presente recurso em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Transcrevo o seguinte excerto do referido **decisum**, **verbis**:

*"Vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do*

*direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).*

*A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte:

> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. **A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.***
>
> *2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos , posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.(...)*
>
> *3. **O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, uma vez que se limitou a aventar a possibilidade de o paciente, 'em liberdade (voltar), em tese, a cometer outros delitos da mesma natureza, por se tratar de crime permanente, podendo ser cometido em qualquer local, inclusive, da própria residência'.*
>
> *4. **Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau**, sob pena de, em ação concebida para tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do*

paciente.

5. (...)." (**RHC** 288.159/RO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/09/2014 , grifei)

*No caso em tela, **não houve a devida fundamentação** apta a justificar, em princípio, a manutenção da segregação cautelar, porquanto a segregação foi decretada tão somente porque ""Trata-se de prisão em flagrante delito pela prática em tese do delito de associação criminosa e receptação qualificada, não sendo o caso de seu relaxamento, diante da legalidade da prisão, evidenciada pelas circunstâncias transparecidas nas declarações acostadas no inquérito policial. No mais, analisando os presentes autos, observo ser de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva. O delito imputado aos indiciados comporta a prisão preventiva, a teor do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Ademais, estão presentes nos autos os indícios da materialidade e da autoria criminosa do delito imputado aos indiciados, a teor dos elementos colhidos na Delegacia de Polícia, mormente as declarações de testemunhas presenciais e do autos de exibição e apreensão. No mais, o crime é concretamente grave, pois os indiciados formam encontrados desmontando juntos o veículo que fora furtado na véspera do flagrante, com aparelhos bloqueadores de sinal de rastreamento veicular, indicando prévia organização voltada exatamente para a prática de crimes desse jaez, intimamente ligado a diversos crimes patrimoniais violentos como o roubo. Estas circunstâncias impedem a concessão da liberdade provisória ou outra medida cautelar diversa da prisão preventiva. Nestes termos, converto a prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva." (fl. 100).*

*A gravidade abstrata do delito, **neste juízo perfunctório**, não autoriza a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**: **RHC** 48.068/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE**, DJe de 15/09/2014; **RHC** 41.579/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 02/09/2014; etc.*

*Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente recurso em liberdade, **salvo se por outro motivo estiver preso**.*

*Vista dos autos ao Ministério Público Federal"***.**

Pois bem, conforme se extrai do **decisum** referido, e mediante reanálise do decreto de prisão em primeira instância, não se verifica, a toda evidência, a existência de diversidade da situação fático-processual entre o paciente e o ora requerente que impeça a concessão do pedido aqui deduzido.

Entendo, portanto, que resta demonstrado, também em relação ao corréu, o constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da sua segregação cautelar, sendo devida a extensão do benefício concedido com

fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal.

Acerca da aplicabilidade do disposto no art. 580 do CPP, aliás, cito os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BELVEDERE.* ***PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE À CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.***
>
> *1.* ***Demonstrada a similitude da situação processual do peticionário com a do paciente, deve-se estender a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.***
>
> *2. Pedido de extensão deferido em relação ao peticionário, bem como ao corréu restante em idêntica situação, a fim de substituir as suas prisões preventivas por medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal; sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de novas prisões, caso demonstrada necessidade"* (PExt no HC 378.207/BA, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 22/03/2017).
>
> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE UMA PORÇÃO DE MACONHA (0,88g) E UMA DE COCAÍNA (1,6g). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RETARDO INJUSTIFICADO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE UM ANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.* ***EXTENSÃO AO CORRÉU. CONDIÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL SÍMILE. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.***
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se*

concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que o paciente se encontra preso desde 20/12/2015, há mais de 1 ano e 1 mês, sem qualquer dado indicativo de conclusão da instrução, com a sentença, porque teria sido flagrado com cerca de 1,6 g de cocaína e 0,88g de maconha. A ação penal conta com apenas dois réus, e não se identifica qualquer ato procrastinatório da defesa. Precedentes.

4. O corréu encontra-se na mesma condição fático-processual do ora paciente. Extensão dos benefícios, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a serem estabelecidas pelo juízo processante, com extensão ao corréu JEAN AUGUSTO MONTELS BIDOIA, se por outro motivo não estiverem presos" (HC 376.859/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/02/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de extensão formulado para que o requerente WESLEY HIRAN DOS REIS LUZ e o outro corréu ALEXANDRE TEODORO DE CARVALHO, que possui a mesma situação fática, aguardem o julgamento do presente recurso em liberdade, **salvo se por outro motivo estiverem presos**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator